DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 9/2019 | Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 16 de janeiro de 2019

SUMÁRIO

Presidência 2
Secretaria Geral 2
Secretaria Processual 2
PJE 2
Diretoria Geral 4
Núcleo de Apoio à Diretoria-Geral 4
Seção de Passagens e Diárias 4

Presidência

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0005662-42.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: MÚTUA DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Adv(s).: RJ48237 - ARMANDO MICELI FILHO. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AMAERJ. Adv(s).: DF24628 - EMILIANO ALVES AGUIAR, DF7077 - ALBERTO PAVIE RIBEIRO. T: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Adv(s).: RJ102246 - FLAVIO DE ARAUJO WILLEMAN, RJ081889 - CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005662-42.2018.2.00.0000 Requerente: MÚTUA DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ DECISÃO TERMINATIVA Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, formulado pela MÚTUA DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão unânime do Plenário do CNJ, tomada nos autos do PCA n. 0006869-13.2017.2.00.0000, que anulou, nos termos do art. 95, II, do RICNJ, convênio entabulado entre o TJRJ e a Requerente, consubstanciado no Termo n. 003/454/2014, no qual a Corte fluminense obrigou-se a repassar recursos financeiros àquela entidade privada para custeio de atividades como personal training, boxe e yoga, voltadas aos juízes associados. A Requerente alega, em síntese, que: i) em 10 de julho de 2018 ?foi comunicada da ordem emanada por esse Egr. Conselho Nacional de Justiça referente à anulação do convênio nº 003/454/14, mantido com o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro desde 15/08/2014?; ii) por considerar o convênio ?imoral?, o CNJ ?teria condenado a requerente a devolver os recursos auferidos durante a vigência do termo de cooperação e, ainda, determinado a instauração de procedimentos disciplinares contra seus gestores?; iii) o julgado é absolutamente nulo haja vista que não teria sido intimada para ?ciência da sessão, o que impediu o exercício de sua ampla defesa?; iv) embora ? tenha sido intimada para se manifestar na fase inicial do procedimento ? e assim o fez - não foi determinada, por qualquer meio, sua intimação da designação de data para a sessão de julgamento, devendo tal intimação ter ocorrido na forma pessoal, uma vez que não estava representada por advogado?; v) ?a decisão acima citada foi tomada em julgamento em lista/bloco na sessão plenária do CNJ no dia 26 de junho de 2018?, o que configuraria afronta ao devido processo legal seja porque o procedimento não possuía os requisitos para o julgamento por essa sistemática, seja porque a questão controvertida não foi ?exposta e discutida pelos julgadores de forma transparente, democrática e republicana?; e vi) o julgado ?estabeleceu severo gravame, porque suspendeu de forma abrupta convênio em vigor há vários anos e determinou a devolução dos valores recebidos, não obstante o efetivo cumprimento do contrato?. Diante disso, requereu ?o recebimento e acolhimento deste Pedido de Providências, com consequente reconhecimento da nulidade da sessão em comento, designando-se nova data para o ato, com prévia intimação dos interessados para participação da sessão pública e presencial de julgamento?. A seguir, a Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro - AMAERJ requereu seu ingresso no feito como interessada, bem assim o ?acolhimento das razões apresentadas pela Mútua dos Magistrados para o fim de que seja julgado procedente o pedido de nulidade da sessão de julgamento do PCA n. 0006869-13.2017.2.00.0000, por ausência de intimação válida de uma das partes? (ID n. 3184899). De igual forma, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, representado pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, pleiteou seu ingresso no presente feito como terceiro interessado (ID n. 3201011). É o relatório. Decido. Preliminarmente, admito a Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro ? AMAERJ e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ? TJRJ, como terceiros interessados no feito, nos termos em que requerido (ID n. 3184899 e 3201011). Conforme relatado, a Requerente acorre ao CNJ com vistas à decretação de nulidade do julgamento do PCA n. 0006869-13.2017.2.00.0000, que anulou o convênio entabulado entre ela e o TJRJ, consubstanciado no Termo n. 003/454/2014. Para tanto, sua argumentação cinge-se à alegação de ausência de intimação para a sessão plenária, bem assim de suposta ofensa ao devido processo legal em razão da sistemática adotada para o julgamento. Pois bem. Razão não assiste à Requerente. Com efeito, no julgamento do PCA n. 0006869-13.2017.2.00.0000, ocorrido na 48ª Sessão Extraordinária deste Conselho (26.6.2018), o Plenário, por unanimidade e após regular instrução processual ? em que foram assegurados às partes e aos terceiros interessados o mais amplo direito ao contraditório e à ampla defesa ?, anulou, nos termos do art. 95, II, do RICNJ, convênio entabulado entre o TJRJ e a Mútua dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro, consubstanciado no Termo n. 003/454/2014, no qual a Corte fluminense obrigou-se a repassar recursos financeiros àquela entidade privada para custeio de atividades como personal training, boxe e yoga, voltadas aos juízes associados. O Acórdão restou assim ementado: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. CONVÊNIO. ATIVIDADES DE SAÚDE E EDUCAÇÃO FÍSICA. REPASSE DE VERBA PÚBLICA. CHAMAMENTO PÚBLICO. NECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. INOBSERVÂNCIA. ERÁRIO ESTADUAL. RESSARCIMENTO. DETERMINAÇÃO. AGENTES PÚBLICOS. CONDUTA. APURAÇÃO DISCIPLINAR. I ? A celebração de convênio deve ser precedida de chamamento público ou de procedimento semelhante, sempre que o Poder Público travar ajuste com entidade privada sem fins lucrativos e o objeto puder ser realizado por vários sujeitos. II ? A promoção da saúde dos magistrados, bem como o condicionamento físico destes, podem ser levados a cabo por pessoas jurídicas outras que se voltem a tais atividades e projetos de forma geral. III ? É irregular o repasse financeiro à pessoa jurídica convenente, quando os numerários se destinam ao custeio de despesas não previstas no Plano de Trabalho. IV ? A Resolução CNJ n. 240/2016 estatui que as ações voltadas à gestão de pessoas devem ser ?pautadas, entre outros, pela ética, cooperação, eficiência, eficácia, efetividade, isonomia, publicidade, mérito, transparência e respeito à diversidade? (art. 3º, inciso X). V ? Conflita com o caput do art. 37 da Constituição Federal, inciso I do art. 3º da Resolução CNJ n. 207/2015 e com o inciso X do art. 3º da Resolução CNJ n. 240/2016 a conduta anti-isonômica do Requerido consistente na criação de indevidas distinções entre os membros da magistratura e entre estes e os servidores do Poder Judiciário estadual. VI ? Viola o princípio da moralidade a conduta de destinar ? em detrimento do interesse público primário e dos primados da razoabilidade e proporcionalidade ? as já limitadas dotações orçamentárias para o custeio de atividades como personal training, boxe ou yoga, atraindo a atuação deste Conselho. VII ? Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente. Nesse cenário, o presente procedimento sequer comporta conhecimento, haja vista que sua natureza recursal é patente e das decisões do Plenário não cabe recurso. Senão vejamos o que dispõe o art. 115, §6º, do RICNJ: § 1º São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências. (grifei) Como visto, o ato decisório impugnado é da lavra do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, proferido à unanimidade na 48ª Sessão Extraordinária, realizada em 26.6.2018. Naquela oportunidade, o CNJ resolveu o mérito, julgando procedente o pedido inicial deduzido no PCA e pondo termo à demanda. Vislumbra-se, a toda evidência, que se está diante de pleito manifestamente incabível. Note-se que, proferido o Acórdão pelo Plenário, não sendo cabível nenhum recurso, forma-se, imediatamente, a coisa julgada administrativa, de modo que a este órgão não é dado afastá-la para reconsiderar-se decisão que se revestiu de imutabilidade no âmbito administrativo. Como consectário lógico, a norma regimental previu apenas a hipótese de reconsideração de decisão monocrática (art. 116, § 2º, do RICNJ), não de decisões plenárias. Na esfera jurisdicional ocorre algo semelhante. Consoante o Novo Código de Processo Civil, publicada a

sentença, ao juiz prolator não é dado alterá-la, a menos que haja a interposição de embargos de declaração ou para corrigir, de ofício, inexatidões materiais ou erros de cálculo (art. 494 do NCPC). No presente caso, toda a argumentação aponta para a suposta ocorrência de duas nulidades: ausência de intimação da inclusão do feito para julgamento e indevida adoção de ?votação em bloco?. Como se verifica, não são hipóteses de erro material ou de cálculo ou de embargos de declaração. Desta feita, mesmo que houvesse ilegalidade no ato decisório proferido pelo Colegiado ? e não há ?, a Administração não poderia alterá-lo de ofício, uma vez que ? conforme já fartamente demonstrado ? ocorreu a preclusão administrativa, nos termos da parte final do § 2º do art. 63 da mesma Lei n. 9.784/99: Art. 63, § 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. (Grifei) Ad argumentandum tantum, ainda que a fase de admissibilidade pudesse ser ultrapassada, a Requerente não demonstrou ? porque de fato não ocorreram ?, quaisquer das nulidades que aponta em sua petição para tentar fulminar o Acórdão recorrido. Vejamos. De acordo com a Mútua, duas nulidades teriam maculado a condução do procedimento. A primeira refere-se à suposta ausência de intimação, por meio eletrônico ou postal, da inclusão do feito em pauta; a outra nulidade refere-se ao fato de que teria havido ofensa ao devido processo legal em razão da sistemática adotada para o julgamento. Razão nenhuma assiste à Requerente. Quanto à alegação de não intimação da Mútua dos Magistrados acerca da inclusão do processo na pauta de julgamentos do CNJ, explique-se que a comunicação fora realizada segundo os ditames legais. Com efeito, a Secretaria-Geral deste Conselho Nacional de Justiça, desincumbindo-se de seu mister, fez publicar, no Diário de Justiça eletrônico n. 110/2018, de 19.6.2018, toda a pauta de julgamentos da 48ª Sessão Extraordinária (ocasião em que o presente feito fora julgado). Veja-se: É consabido que, no âmbito do CNJ, vige o processo eletrônico (Resolução CNJ n. 185); sabe-se, igualmente, que a publicação eletrônica dos atos processuais (a exemplo das intimações das sessões de julgamento) ?substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal? (art. 4º, § 2º, da Lei n. 11.419, de 19.12.2006). E mais: no processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, de modo que são consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais (art. 19 da Resolução CNJ n. 185). Nesse sentido, a intimação da Mútua (a qual foi devidamente incluída como terceira interessada no PCA n. 0006869-13.2017.2.00.0000) acerca da sessão de julgamento do feito, por inexistir lei que exija intimação ou vista pessoal a essas entidades e por se tratar de processo eletrônico, foi regularmente realizada por meio do Diário de Justiça eletrônico n. 110/2018, de 19.6.2018, conforme acima demonstrado. Se houvesse legislação que determinasse a intimação pessoal ou postal das referidas entidades, certamente a Secretaria-Geral do CNJ o teria feito. Quanto à segunda ilegalidade apontada, qual seja, a de suposta ofensa ao devido processo legal em razão da sistemática adotada para o julgamento, convém fazer algumas considerações. Impõe-se destacar que a Presidência desta Casa, a quem compete orientar e aprovar a organização das pautas de julgamento, bem assim convocar e presidir as sessões plenárias, dirigindo os trabalhos (art. 6º, incisos IV e X, do RICNJ), não normatizou a inclusão de processos em lista, tendo apenas estabelecido regra interna no sentido de que a indicação de destaque pelos Conselheiros e a solicitação de sustentação oral pelas partes, quando admitida pelo Regimento Interno, acarretariam a retirada do procedimento da lista. Merece realce, também, o fato de que, tendo figurado na pauta de julgamentos do Plenário do CNJ desde o dia 21.5.2018, selecionado para julgamento em lista na 45ª, 47ª e 48ª Sessões Extraordinárias e na 272ª e 273ª Sessões Ordinárias, não foi objeto de qualquer registro ou destaque pelos Conselheiros ou partes/terceiros para que fosse adotada a sistemática ordinária de julgamento. Devidamente intimada, como restou provado que o foi, e tendo sido tempestivamente divulgada a lista de julgamentos no sítio de internet do CNJ[1], a Mútua dos Magistrados deveria ter formulado pedido de destaque nos autos e/ou solicitação de sustentação oral, o que retiraria imediatamente o procedimento daquela lista, viabilizando a leitura do voto pelo Relator e os debates. Nesse sentido, vale rememorar o antigo brocardo jurídico segundo o qual ?o Direito não socorre aos que dormem? ("dormientibus non sucurrit jus?). Todavia, não é demais destacar que, tão logo concluí a análise dos autos, inseri no sistema eletrônico projeto de Voto para julgamento do PCA n. 0006869-13.2017.2.00.0000, ao qual todos os Conselheiros tiveram acesso, permanecendo visível até ser julgado no dia 26.6.2018 (ID n. 2659145, PCA n. 6869-13). Forçoso concluir, portanto, que o Colegiado se deu por suficientemente esclarecido durante o estudo da pauta, dispensando os debates e julgando procedente, à unanimidade, aquele Procedimento. Destarte, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça desincumbiu-se de seu papel constitucional, julgando o feito dentro dos parâmetros jurídicos, garantindo-se todos os direitos e as prerrogativas procedimentais aos atores processuais, sendo levado em consideração os argumentos apresentados bem como os elementos de prova coligidos aos autos. Denota-se, portanto, a ausência de lastro jurídico ou fático a sustentar as alegações da Requerente. Os atos de comunicação processual foram regularmente realizados; da mesma maneira, a ampla defesa e o contraditório das partes e dos terceiros interessados foram observados dentro dos mais estritos termos da Constituição Federal, do Regimento Interno do CNJ e das demais normas de regência. Por fim, faz-se mister ressaltar que na 281ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de novembro de 2018, o Plenário desta Casa, excepcionalmente, conheceu de Questão de Ordem para retificar o Acórdão proferido no PCA n. 0006869-13.2017.2.00.0000 unicamente com o fito de examinar as consequências da anulação do convênio firmado entre o Tribunal e a Mútua, conforme disposto nos artigos 21 e 24 da LINDB (ID n. 3480514). Naquela oportunidade, restou consignado que: ?(...) 2. Procedimento de Controle Administrativo. Mérito apreciado. Insindicabilidade. Anulação de convênio. Consequências jurídicas e administrativas. Análise. É de rigor definir os limites da análise das alegações do TJRJ. Inexiste fundamento jurídico para reexame de questões que afetam direta ou indiretamente o mérito da pretensão deduzida na inicial. Em outros termos e na esteira das razões expostas pelo Ilustre Conselheiro Luciano Frota, o mérito do julgado é insindicável. Entender a questão de modo diverso terminaria admitir a revisão/rescisão de decisões plenárias deste Conselho o que, por certo, é descabido ante a falta de previsão regimental para tanto. Dessa forma, não há falar em reforma da decisão que julgou procedente o pedido inicial e determinou a anulação do convênio firmado entre o Tribunal fluminense e a Mútua dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro (Termo 003/454/2014). (...)?. (grifei) De se ressaltar, portanto, que, ao reexaminar excepcionalmente o procedimento, o Plenário desta Casa identificou a necessidade de retificar o Acórdão tão somente quanto às consequências jurídicas e administrativas da anulação do convênio, mantendo-o incólume em todos os demais aspectos. Ante o exposto, considerando a manifesta improcedência deste Pedido de Providências, determino seu arquivamento liminar, com fundamento no art. 25, inciso X, do RICNJ. Promova-se a anotação da Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro ? AMAERJ e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ? TJRJ como terceiros interessados no feito, atentando-se para que as intimações deste último sejam feitas em nome dos Procuradores do Estado que subscrevem o requerimento (ID n. 3201011), sem prejuízo da intimação a ser efetuada ao próprio Desembargador Presidente daquele Tribunal, conforme requerido. Intimem-se. À Secretaria Processual para as providências a seu cargo. Brasília, data registrada em sistema. LUCIANO FROTA Conselheiro [1] http://www.cnj.jus.br/pautas-das-sessoes/pautas-presenciais/87069-listas-de-julgamentos-de-26-de-junho-de-2018-48-sessao-extraordinaria, acesso em 14/1/2019.

N. 0000189-41.2019.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: FABRIZIO HENRIQUE GOULART DO COUTO CORREA. Adv(s).: MA11415 - FABRIZIO HENRIQUE GOULART DO COUTO CORREA. A: JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORRÊA. Adv(s).: DF15932 - JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORRÊA. R: BIANCA FERNANDES PIERATTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000189-41.2019.2.00.0000 Requerente: JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORRÊA e outros Requerido: BIANCA FERNANDES PIERATTI CERTIDÃO Certifico que o requerimento inicial das partes requerentes acima identificadas encontra-se desacompanhado de cópia do documento de identidade, CPF e comprovante de residência. Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, 15 de janeiro de 2019. LEVI RODRIGUES ARRUDA Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça Seção de Autuação e Distribuição

Diretoria Geral

Núcleo de Apoio à Diretoria-Geral

Seção de Passagens e Diárias

Afastamentos com Concessão de Diárias

(Art. 5º, inciso III, da Instrução Normativa nº 10, de 8 de agosto de 2012)

07/01/2019 a 11/01/2019

Interessado	Cargo/Função	Local	Período de Afastamento		Motivo
Vânia Alves Ramos	Agente Judiciário	Brasília-DF	07/01/2019	02/02/2019	Participar de implantação do sistema SEEU.
Lino Comelli Junior	Técnico Judiciário	Brasília-DF	07/01/2019	02/02/2019	Participar de implantação do sistema SEEU.
Marcelo Gobbo Dalla Dea	Desembargador	Brasília-DFPorto Velho/ ROCuritiba/PR	07/01/2019	10/01/2019	Participar de implantação do sistema SEEU.
Márcio Schiefler Fontes	Conselheiro	Brasília-DF	07/01/2019	10/01/2019	Trabalhos no CNJ.
Bruno Alves Apolinário	Oficial de Apoio Judicial	Brasília-DF	07/01/2019	02/02/2019	Participar de implantação do sistema SEEU.
Ana Júlia Lopes	Oficial de Apoio Judicial	Brasília-DF	07/01/2019	02/02/2019	Participar de implantação do sistema SEEU.
Bárbara Isadora Santos Sebe Nardy	Juíza de Direito	Brasília-DF	09/01/2019	31/01/2019	Participar de implantação do sistema SEEU.
Luis Geraldo Sant'Ana Lanfredi	Juiz Auxiliar	Porto Velho/ ROCuiabá/MT	09/01/2019	12/01/2019	Participar de implantação do sistema SEEU
Carlos Vieira Von Adamek	Secretário-Geral	Porto Velho/ ROCuiabá/MT	09/01/2019	12/01/2019	Participar de implantação do sistema SEEU
Mikaell Barbosa de Araújo	Analista Judiciário	Brasília-DF	07/01/2019	15/03/2019	Participar de implantação do sistema SEEU.
Alcides Fernando Farias Campos	Analista Judiciário	Brasília-DF	07/01/2019	15/03/2019	Participar de implantação do sistema SEEU.
Pablo Damasceno Rattes	Analista Judiciário	Brasília-DF	07/01/2019	18/01/2019	Participar de implantação do sistema SEEU.
Renato Werle Ribeiro	Técnico Judiciário	Porto Velho/RO	07/01/2019	02/02/2019	Participar de implantação do sistema SEEU.
Marcelo Ribeiro Pires	Coordenador de Segurança - CJ-1	Natal/RN	04/01/2019	07/01/2019	Assessoramento e Segurança do Ministro Presidente.
Rosangela Roberto dos Santos de Moura	Técnico Judiciário	Porto Velho/RO	07/01/2019	02/02/2019	Participar de implantação do sistema SEEU.
Jackson MitsuruYoshitomi	Técnico Judiciário	Porto Velho/RO	07/01/2019	02/02/2019	Participar de implantação do sistema SEEU.

Guilherme GoerckConfortin	Técnico Judiciário	Porto Velho/RO	07/01/2019	13/01/2019	Participar de implantação do sistema SEEU.
Eli Luiz da Silva	Oficial de Apoio Judicial	Porto Velho/RO	07/01/2019	02/02/2019	Participar de implantação do sistema SEEU.
Suélen Aparecida Gonçalves Palaoro	Técnico Judiciário	Porto Velho/RO	07/01/2019	02/02/2019	Participar de implantação do sistema SEEU.
Zaqueu José Ribeiro	Oficial de Apoio Judicial	Porto Velho/RO	07/01/2019	02/02/2019	Participar de implantação do sistema SEEU.
Walnei Fernandes Barbosa	Assistente	Brasília-DF	10/01/2019	10/01/2019	Participar da reunião de planejamento do curso de capacitação de médicos que atuam no sistema judiciário com a realização de perícias.
Sara EletoHamade	Oficial de Apoio Judicial	Porto Velho/RO	07/01/2019	17/01/2019	Participar de implantação do sistema SEEU.
Cinthya Calili Rezende Lima	Gerente de Secretaria	Porto Velho/RO	07/01/2019	19/01/2019	Participar de implantação do sistema SEEU.
Consuelo Silveira Neto	Juiz de Direito	Porto Velho/RO	07/01/2019	19/01/2019	Participar de implantação do sistema SEEU.
Rodrigo Santos Menezes Silva	Técnico Judiciário	Porto Velho/RO	13/01/2019	18/01/2019	Processo de atualização da versão do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Marcelo de Campos	Analista Judiciário	Porto Velho/RO	11/01/2019	18/01/2019	Processo de atualização da versão do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Felipe Antoniolli Dantas	Analista Judiciário	Porto Velho/RO	07/01/2019	02/02/2019	Participar de implantação do sistema SEEU.
Juliana Arantes Zanin	Juíza de Direito	Porto Velho/RO	07/01/2019	02/02/2019	Participar de implantação do sistema SEEU.
Túlio Roberto de Morais Dantas	Técnico Judiciário	Porto Velho/RO	06/01/2019	14/01/2019	Participar de implantação do sistema SEEU.
Henrique de Almeida Ávila	Conselheiro	Brasília-DF	01/01/2019	03/01/2019	Trabalhos no CNJ.
Márcio Schiefler Fontes	Conselheiro	Brasília-DF	01/01/2019	02/01/2019	Participar da Posse Presidencial.
Marcelo Ribeiro Pires	Coordenador de Segurança	São Paulo/SP	02/01/2019	03/01/2019	Missão oficial designada pelo Ministro Presidente
Fernanda Orsomarzo	Juíza de Direito	Brasília-DF	07/01/2019	23/01/2019	Participar de implantação do sistema SEEU.
Fernanda Orsomarzo	Juíza de Direito	Brasília-DF	28/01/2019	02/02/2019	Participar de implantação do sistema SEEU.
Gerson André Martins Tria	Analista Judiciário	Brasília-DF	07/01/2019	02/02/2019	Participar de implantação do sistema SEEU.
Rennan Igor de Paula Nunes	Assessor	Brasília-DF	07/01/2019	02/02/2019	Participar de implantação do sistema SEEU.

João Paulo da Costa	Assistente	Brasília-DF	07/01/2019	02/02/2019	Participar de implantação do sistema SEEU.
Gisele Koshima	Técnico Judicário	Brasília-DF	07/01/2019	02/02/2019	Participar de implantação do sistema SEEU.